



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628700 -

E-mail: cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

Vistos.

1. *Ab initio*, o pedido de levantamento dos honorários apresentado pelo administrador judicial resta por ora prejudicado em virtude da decisão liminar vigente no bojo de **autos de agravo de instrumento nº 16129-30.2021.8.16.0000**.

2. Consta, no mais, a expedição de alvará judicial e pagamento do montante de **R\$ 293.183,09 (duzentos e noventa e três mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos)** em favor da recuperanda ANA AGRICOLA NOVA AMERICA (*seq. 10131.1*), vez que a comunicação acerca do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento foi posterior à expedição do alvará e intimação da parte.

Em contrapartida, este juízo logrou êxito em manter sob depósito judicial o valor de aproximadamente **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, montante este que seria destinado ao custeio da assembleia de credores, produção da prova pericial e pagamento de parcela dos honorários do administrador judicial, e permanece bloqueado (*seq. 10133.1*).

Conforme exposto, **os valores sob depósito judicial são referentes a contratos firmados pelas recuperandas no curso do presente feito**, cujos recursos seriam revertidos ao pagamento de verbas trabalhistas e demais despesas inerentes à recuperação judicial, vez que as empresas não se encontram em processo de falência.

3. Diante das considerações supra, e levando em conta a necessidade de **garantia do juízo** após o levantamento do alvará pela recuperanda ANA AGRICOLA NOVA AMERICA, determino a expedição do **mandado de penhora** da produção estimada de **4.685 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco) toneladas de cana-de-açúcar**, no valor médio para venda de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

Nomeio a própria recuperanda como fiel depositária da produção, e determino o imediato **depósito judicial** de todos os valores auferidos com a comercialização da safra, até o limite de



R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV, do CPC/2015), ensejando na imposição de multa sem prejuízo das sanções cíveis e processuais cabíveis (§2º).

Determino, ainda, o cumprimento do mandado em regime de urgência.

Junte-se cópia do inteiro teor da presente decisão no bojo dos autos de agravo de instrumento acima referidos, para ciência sobre a garantia do juízo e atual estágio dos depósitos judiciais, bem como a origem dos valores e destinação dada.

4. No mais, diante da nova petição apresentada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região** (seq. 10128.1), requisito parecer prévio e elucidativo pelo administrador judicial, na qualidade de auxiliar do juízo, devendo esclarecer de forma fundamentada se há (ou não) pertinência nas razões que vêm sendo suscitadas pelo Sindicato, subsidiando o deferimento ou indeferimento dos pedidos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

5. Por fim, vencidas as considerações supra, resta pendente a realização da **assembleia geral de credores** (seq. 10142.1), sem prejuízo das diligências acima determinadas, que deverão ser imediatamente cumpridas.

Todavia, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que consta sob depósito judicial seria utilizado para o custeio da assembleia e pagamento dos honorários de engenheiro agrônomo, apresentando laudo sobre a produção de cana-de-açúcar mantida pelas recuperandas (seq. 10091).

Assim, como o referido montante permanece bloqueado na vigência de decisão liminar em autos de agravo de instrumento, incumbe às recuperandas o custeio da assembleia e pagamento da perita, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei nº 11.101/05; cooperando com o andamento processual, sobretudo após o levantamento do valor extensivo de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), para manutenção de suas atividades e não declaração de falência.

Isso posto, determino o **depósito judicial** da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo aproveitar-se de valores pendentes de alvará judicial no bojo de ações executivas (*o que é de conhecimento deste magistrado*).

6. Em relação à prova pericial, ainda, mantenho a realização do *mister* pela engenheira agrônoma indicada pelo administrador judicial (seq. 10091), que detém sua confiança e é neutra em relação às recuperandas, incumbindo-lhe a realização do exame na qualidade de **auxiliar do juízo.**

Por sua vez, os profissionais indicados pelas empresas podem atuar como **assistentes técnicos**, pois se trata de laudo a subsidiar a homologação do plano de recuperação judicial, no interesse primordial dos próprios credores, o que exige a nomeação de profissional completamente imparcial.



Isso posto, nomeio como perita **Christina da Silva Wanderley**, Engenheira Agrônoma atuante nesta Comarca de Assaí/PR, para realização do exame proposto à *seq. 10091*, que se mostra relevante para o deslinde da recuperação judicial e homologação do plano.

Quanto aos honorários, estes foram propostos à razão de aproximadamente R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), e são razoáveis diante da extensão, complexidade e urgência do exame (seq. 10091.3).

Aguarde-se o depósito judicial do montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), oportunidade em que as empresas poderão arguir o impedimento ou suspeição da perita, além de formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, ausentes impugnações, encaminhe-se à perita os documentos pertinentes para a realização do exame, acompanhado de eventuais quesitos apresentados pelas partes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, **intimando-se as partes acerca da data e horário para início dos trabalhos, in loco.**

7. Por fim, **concomitantemente à produção da prova pericial**, que detém caráter informativo a subsidiar a homologação do plano de recuperação judicial, e deve ser finalizada no prazo de até 30 (trinta) dias, defiro a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, em sua **modalidade semipresencial**.

Importante destacar que a realização da assembleia não está condicionada ao julgamento integral das habilitações e impugnações judiciais apresentadas. A lei é clara no sentido de que a assembleia se realizará levando em consideração a lista vigente no momento em que ocorrer o ato, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei 11.101/2005, cuja homologação do quadro geral de credores foi realizada à *seq. 9572.1*.

Noutro norte, após 10 (dez) anos, saliento que o **plano recuperacional pode ser alterado durante o curso do processo**, e será submetido à votação na assembleia, respeitando-se a esfera da autonomia privada entre as empresas e seus credores, com a finalidade de soerguimento econômico das recuperandas e manutenção de exercício das atividades.

8. Isso posto, **CONVOCO Assembleia Geral de Credores**, a ser realizada em meio SEMIPRESENCIAL, nos dias 06 de agosto de 2021, às 09h00min, em primeira convocação, e dia 13 de agosto de 2021, às 09h00min, em segunda convocação, para deliberação sobre as objeções apresentadas e plano de recuperação.

Deferida a modalidade semipresencial, deverão ser rigorosamente observadas as normas de segurança para evitar a propagação do coronavírus (SARS-CoV-2), sobretudo a utilização de máscaras, disponibilização de álcool em gel (70%) e distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre os presentes.

Em cada convocação observar-se-á o respectivo quórum exigido (art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005).

As Recuperandas deverão publicar em jornal de grande circulação (local) os editais de homologação e de convocação das assembleias gerais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após fixadas as datas e indicada a forma e local de realização, informando ainda eventual novo plano de recuperação judicial.



Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais das empresas (art. 36, §1º).

A Assembleia será presidida pelo Administrador Judicial, com a realização das diligências necessárias, na forma do art. 37 da Lei nº 11.101/05, devendo indicar o local e plataforma virtual de realização.

9. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão, deverão ser realizadas as seguintes diligências:

- a) Expedição do mandado de penhora;*
- b) Comunicação nos autos de agravo de instrumento;*
- c) Intimação do administrador judicial para parecer em relação às petições apresentadas pelo Sindicato;*
- d) Intimação das empresas recuperandas para depósito judicial do valor exigido, sob o importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), custeando-se o exame pericial e a assembleia de credores;*

Realizado o depósito:

- a) Intime-se a perita para confecção do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias;*
- b) Intime-se o administrador judicial para que discrimine local e plataforma virtual para realização das assembleias, além dos custos incidentes;*
- c) Expeça-se o respectivo edital, com todas as informações pertinentes (art. 36, caput, da Lei nº 11.101/05), publicando-o em diário oficial eletrônico;*
- d) Façam-se os autos conclusos para análise da petição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região, e intemem-se as partes e terceiros habilitados.*

10. Deverá o administrador judicial informar, de maneira expressa, qualquer outra diligência ainda pendente para a realização das assembleias, entrando em contato diretamente com a Secretaria, Assessoria deste Juízo, ou até mesmo as empresas.

11. Diligências urgentes necessárias.

Assai/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI

Juiz de Direito

